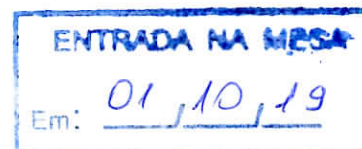




# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais



## PROJETO DE LEI Nº 061-C/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Serviços de Saneamento de Água e Esgoto de providenciar a restauração dos logradouros públicos danificados no Município de Ribeirão das Neves.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** As empresas Concessionárias, Permissionárias, Terceirizadas, Autorizadas ou prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto ao Município de Ribeirão das Neves ficam obrigadas a reparar os danos provocados em logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, calçadas, praças e canteiros, ou em propriedade particular, ocasionados em decorrência da execução de obras e serviços por elas realizadas.

**Art. 2º** Fica estabelecido o prazo de 72 (setente e duas) horas para que seja realizada a reparação dos danos de que trata o art. 1º desta Lei, devendo os respectivos locais contar com sinalizações na forma da legislação de trânsito vigente.

**Art. 3º** Havendo impedimentos, por motivo de força maior, para a reparação do dano dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, as Concessionárias, Permissionárias, Terceirizadas, Autorizadas ou prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto ao Município de Ribeirão das Neves ficam obrigadas a colocação de tapumes ou outros meios que os substituam no local até a reparação definitiva do dano, sem impedimento das circulação de pessoas ou veículos.

Parágrafo único. A existência de motivo de força maior deverá ser comunicada oficialmente ao Poder Executivo, com o apontamento do motivo e da data prevista para a realização do reparo.

**Art. 4º** O tapume, a que se refere o artigo anterior, entende-se como chapa de ferro colocada sobre o local da execução da obra ou serviço, em material compatível com as normas estabelecidas pela legislação em vigor, para a livre circulação de pedestres e veículos.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES 30/SET/2019 15:49 000001361



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

**Art. 5º** O desatendimento do disposto nesta Lei, por parte da pessoa jurídica prestadora do serviço público, implicará multa diária no valor de 500,00 (quinhentas) UFEMG - Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, por reparo não realizado.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão das Neves, 30 de setembro de 2019.

  
**CARLOS FIGUEIREDO**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## JUSTIFICATIVA

### - PROJETO DE LEI Nº 061-C/2019 -

A proposição apresentada visa impor a obrigatoriedade de reparação de danos provocados, em logradouros públicos ou em propriedade particular, por empresas concessionárias, permissionárias, terceirizadas, autorizadas ou prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto ao Município de Ribeirão das Neves em decorrência da execução de obras e serviços por elas realizadas.

A reparação do dano deve ser realizada pelo agente causador, não sendo adequado transferir essa responsabilidade para a Poder Público.

Relevante informar que lei municipal com mesmo conteúdo já é realidade em outros Municípios, como, por exemplo, Paracatu/MG.

Por ser legítimo, proponho o presente projeto de lei e solicito o necessário apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Ribeirão das Neves, 30 de setembro de 2019.

  
**CARLOS FIGUEIREDO**  
Vereador